

A PEDAGOGIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ENSINO NOS CURSOS DE DIREITO

OSCAR IVAN PRUX¹

Pós-Doutorando na FDUL – Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa

RESUMO

O presente artigo em rápidas palavras apresenta a pedagogia (e refere à didática), mostrando suas concepções e sua importância para a formação do professor de direito, tudo com vistas a um processo-aprendizado efetivo, gerando qualidade de ensino na instituição a que o curso pertence. Enfatiza-se que o pedagogo não deve ser formado apenas com vistas a lecionar para crianças e adolescentes (ou apenas no curso de pedagogia), mas mostra-se a utilidade desse tipo específico de conhecimento para qualificar o trabalho do professor do curso de direito. E na parte final enfrenta-se a questão do ensino-aprendizagem com o docente tendo alunos em sua maioria das novas gerações, muito diferentes dos antepassados na forma de se comportar e assimilar o que lhes é ensinado. Por derradeiro, apresentam-se conclusões que reiteram a importância de conhecimentos pedagógicos por parte do profissional que atua como professor em curso de direito.

I. Considerações introdutórias

Em tempos remotos, alguém que aprendeu algo passou a ensiná-lo aos seus semelhantes. Sem formalidade irrompia o ensino que depois se institucionalizaria com as estruturas (legais, físicas e de pessoal) até chegar-se ao que conhecemos no estágio atual. Os docentes, os discentes, os funcionários, os demais envolvidos em processos de ensino-aprendizagem e as próprias instituições de ensino, aos poucos, foram reconhecidos como de importância fundamental na sociedade contemporânea, tanto é que as pesquisas demonstram não existir nação desenvolvida com educação sem qualidade. Ao contrário, países antes atrasados em termos de desenvolvimento, através de grandes investimentos em educação, passaram para patamares mais elevados em termos não apenas de aumento de riqueza, mas igualmente de qualificação de suas instituições e aperfeiçoamento de seu processo civilizatório. Sem desmerecer o justificado sentimento que concebe a profissão do professor como quase “divina” (Deus cria o ser humano e o bom professor contribui para a formação pessoal dele, ou seja, o aperfeiçoamento da obra divina), o fato é que o cotidiano das atividades de ensino determina, em muito, aquilo que um país acaba sendo, bem como a realidade das pessoas individualmente consideradas ou socialmente integradas. Daí a importância do trabalho dos educadores e das educadoras para o educando assimilar conhecimento, entender o mundo que o cerca (em seus aspectos gerais, assim como naquilo que em específico lhe é ensinado, uma profissão, por exemplo). Vale notar que, reconhecidamente, a educação é instrumento de inclusão social, influi no padrão de renda, tendo papel determinante nas escolhas pessoais e nas posturas adotadas individual e coletivamente.

E no ensino superior, principalmente no que tange ao direito, a educação representa fator de diferenciação positiva do profissional, sobretudo em tempos de tendência à diminuição do volume e profundidade dos conteúdos ensinados, e também de exigência (rigor) nas avaliações, a resultar que, na média, quatro entre cada cinco candidatos reprovem na prova da Ordem dos Advogados do Brasil. Inclusive, essa realidade tipicamente brasileira tende a se agravar com as recentes aprovações pelo Ministério da Educação e Cultura

de cursos de tecnólogos em serviços jurídicos, curso este que poderá ser por ensino à distância com duração de dois anos (ou até menos) e que depois poderá ter disciplinas aproveitadas caso o aluno deseje o bacharelado. Ou seja, o ensino precisará formar profissionais do direito que consigam se diferenciar do nível de conhecimento dos técnicos e isso exigirá mais não apenas dos alunos, mas também dos professores.

Entretanto, a tarefa de ensinar (competências e habilidades, o assimilar conhecimento, o pensar e colocar em prática, o formar-se para uma profissão e a vida) não é simples se o objetivo for realizá-la com efetividade. O ser humano é complexo; transmitir-lhe conhecimento com eficiência e provocar o processo pelo qual ele internaliza o que aprendeu e passa a utilizar em suas ações (eficácia do processo) nunca foi algo simples e fácil. Requer a integração e aplicação prática de um arcabouço de conhecimentos científicos para serem alcançados os melhores resultados. E nesse contexto ingressa não apenas o conteúdo jurídico, mas também a pedagogia, esta última como ciência do ensinar, com seus elementos direcionados para compor o conjunto de instrumentos valiosos para o sucesso desse processo ensino-aprendizagem. Detalhe: pedagogia não unicamente no sentido concebido no Brasil, culturalmente associado à educação focada para jovens, concepção que popularmente a tem ligado aos alunos dos primeiros anos escolares e de pouca idade². Primeiro, a noção de juventude se transmutou e, inclusive, tem-se pessoas de mais idade nos bancos escolares, seja em séries iniciais, seja no terceiro grau ou pós-graduação. Ademais, a idade física da pessoa normalmente não corresponde exatamente com a idade mental e o aprender é um processo contínuo, sequencial ao longo da vida, tal como já expusemos. Segundo, a arte (no sentido da técnica ser feita competentemente) de ensinar é útil e pode ser aplicada em qualquer nível escolar (incluindo o ensino do direito), em especial quando a preocupação é contribuir na melhora do aprendizado, para que sejam evitadas as situações de pessoas que se enquadram como “*analfabetos profissionais*”, expressão que vem sendo utilizada tanto para crianças que não aprenderam aquilo que deveriam saber em conformidade com as séries que estão a cursar, quanto para os profissionais que, mesmo depois de formados em uma faculdade, pouco ou quase nada sabem do ofício que deveriam

ter aprendido com um padrão mínimo de profundidade e capacidade de aplicação prática.

No denominado ensino superior, costuma haver uma maior valorização dos conhecimentos técnicos específicos, ou seja, o professor ser um profissional da mesma área (ou de área afim ou interligada com a disciplina que ministra³) e que tenha curso(s) de pós-graduação, normalmente também na mesma área de conhecimento que leciona. Raríssimos são os casos de professores que para se aperfeiçoar na docência buscam cursar pedagogia (exceto entre aqueles docentes que lecionam nas licenciaturas ou bacharelados dessa área). E é ainda muito reduzido o número de docentes que se dedicam a cursar pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* voltada especificamente para a área da educação. Há aqueles que buscam obter capacitação cursando metodologia do ensino superior, mas não é dos cursos mais procurados. Enfim, reiterando, o foco maior para a docência no terceiro grau tem se centrado primordialmente no conhecimento específico relacionado à área profissional em que o docente leciona; se professor de direito, busca pós-graduação em alguma área dessa mesma ciência; se professor no curso de engenharia, procura se aperfeiçoar mediante pós-graduação nesta mesma área e assim por diante.

A pedagogia é tida não como uma ciência meramente teórica, mas essencialmente voltada para a prática nos ambientes de aprendizagem, e que convoca a ação dos juristas educadores

Seria um contrassenso não valorizar os ensinamentos específicos da área, mas igualmente um desperdício deixar de considerar os ensinamentos da pedagogia como ferramentas para uma mais eficaz transmissão do conhecimento e isso em todos os estágios da formação escolar (ensino fundamental, médio e superior). Vale lembrar que com a pedagogia tem-se também a participação da didática, conjunto que tem potencial para contribuir em muito para um profícuo processo ensino-aprendizagem. No terceiro grau em específico, trata-se de instrumentos valiosos para contribuir no sentido de alcançar-se um

ensino caracterizado pela qualidade, principalmente diante das novas dificuldades a serem enfrentadas, já que os jovens da atualidade (os denominados *millennials*), não apenas pela forma de convivência nas famílias, mas principalmente por sua condição de nativos digitais, aprendem de forma diferente do que as gerações anteriores. Então, nesse novo cenário, é sobre a importância da pedagogia (e da didática) para o ensino superior no curso de direito que discorreremos ao longo deste artigo. Feitas essas considerações, passamos a centrar nossas atenções em aspectos mais específicos, voltados para a análise e, posteriormente, modestas contribuições para a doutrina que visa à evolução dessa área, tudo sempre em conformidade com os desideratos que a sociedade brasileira tenta concretizar – uma forma de legar a esta e às futuras gerações uma educação melhor.

II. Pedagogia e didática em seus conceitos e elementos básicos

Em uma visão considerada clássica e que vem resistindo à passagem do tempo, a educação costuma ser conceituada como “o processo que visa a promover o desenvolvimento do indivíduo através do desencadeamento de todas as suas potencialidades”³⁴. Não se trata de um conceito acompanhado de forma unívoca pela doutrina, sendo comum diversidade entre os doutrinadores, incluindo alguns que citaremos ao longo deste trabalho.

Independente dessa circunstância, essa concepção geral pode ser aplicada ao ensino em todos os seus estágios, pois se para a criança as primeiras letras representam o passo a ser superado, já para aquele que alcança o ensino de terceiro grau ou a pós-graduação, o aprofundamento do conhecimento também se constitui em elevado desenvolvimento como indivíduo e com vistas a aproveitar as suas potencialidades e transformar-se em um profissional reconhecidamente capaz. Assim acontece inclusive com os acadêmicos do curso de direito, como resultado de um processo em que, inexoravelmente, são utilizados diversos instrumentos e, quer se expresse ou não, normalmente estão integrados elementos pedagógicos. A pedagogia, portanto, faz parte deste cenário, mesmo que no curso de direito fique um tanto implícita,

sem menção direta, mas presente na fórmula pela qual acontece o processo ensino-aprendizagem.

A pedagogia é reconhecida como ciência, o que significa que tem objeto próprio e suficientemente distinto para estar diferenciada das demais. Recorrendo-se a dicionário tradicional encontra-se a seguinte conceituação:

Pedagogia. 1. Teoria e ciência da educação e do ensino. 2. Conjunto de doutrinas, princípios e métodos de educação e instrução que tendem a um objetivo prático. 3. O estudo dos ideais da educação, segundo uma determinada concepção de vida, e dos meios (processos e técnicas) mais eficientes para efetivar estes ideais. 4. Profissão ou prática de ensinar⁵.

Um ponto que se destaca nessa conceituação é a referência a princípios, doutrinas e métodos de educação e instrução. Os princípios (decorrentes de uma imposição da natureza ou de opção social) normalmente são recebidos como fundamentos consolidados para serem seguidos em todo o sistema. Na pedagogia, eles respondem e, na verdade, representam o que numa analogia se pode configurar como uma espécie de “nau capitânia” que comanda e fornece as diretrizes que devem conduzir todo o sistema, neste caso, para o que se pretende com o ensino. Já as doutrinas são o modo teórico concebido pelos doutrinadores de como pensam ser o modelo ideal, a fórmula pela qual se pretende alcançar o objetivo do ensino-aprendizagem, assim como os métodos ou a configuração do preconizado para ser adotado na prática. Salvo uma nova concepção que os substitua, os princípios não devem ser contrariados, sob pena de negar-se todo o sistema, enquanto a doutrina e os métodos encetados para cumprimento dos primeiros – e que respondem a eles – podem ser diversos, alterados ou trocados em busca de um melhor resultado.

Aproximando essa análise ao ensino do direito, observe-se que a conceituação de pedagogia apresentada por Maria Helena Diniz em seu dicionário jurídico não se distancia do conceito recém-apresentado: “*Ciência da educação que analisa os sistemas e os procedimentos educacionais, **dirigindo-se a ação do educador***” (grifo nosso)⁶.

Pois bem, nessa visão, a pedagogia é tida não como uma ciência meramente teórica, mas essencialmente voltada para a prática nos ambientes de aprendizagem, e que convoca a ação dos juristas educadores. E nesse ponto ingressa a didática, que, segundo a mesma doutrinadora, liga-se ao direito educacional e é a “*parte da pedagogia que visa o ensino e a aprendizagem*”⁷.

Partindo essa afirmação de uma eminente doutrinadora, pode-se perceber que quanto ao ensino do direito também é válida essa concepção, consentânea, inclusive, com a opinião de educadores como José Carlos Libâneo, que na apresentação de sua obra intitulada *Didática* disse adotar o ponto de vista de que esta é uma matéria-síntese por agrupar organicamente os conteúdos das demais matérias que estudam os aspectos da prática educativa escolar, razão pela qual referiu:

A ciência que investiga a teoria e a prática da educação nos seus vínculos com a prática social global é a Pedagogia. Sendo a Didática, uma disciplina que estuda os objetivos, os conteúdos, os meios e as condições do processo de ensino tendo em vista finalidades educacionais, que são sempre sociais, ela se fundamenta na Pedagogia; é, assim, uma disciplina pedagógica⁸.

O direito é uma ciência social; está inserido em um contexto de uma sociedade e deve atender aos fins sociais. Desse modo, mesmo que, ao tratar da didática, o mencionado autor tenha se referido ser matéria de integração de conhecimentos, no caso, das chamadas ciências pedagógicas (filosofia da educação, psicologia da educação, sociologia da educação e outras correlatas⁹), não vemos inconveniência em transpor essa visão para o ensino do direito. Cabe observar que o direito reúne uma quantidade imensa de conhecimentos sobre lei, jurisprudência, justiça e a própria noção de direito em si, conhecimentos estes insertos em disciplinas específicas (direito civil, direito penal, processual, tributário, de família, filosofia do direito, sociologia do direito, sendo que algumas instituições ensinam também economia política, antropologia, dentre muitas outras), as quais, na prática, precisam ser ensinadas de modo técnico, em conformidade com o

direito estatuído em nosso país, e também de forma didática. Ou seja, tal como mencionou José Carlos Libâneo, que esteja conforme com os objetivos, os conteúdos, os meios e as condições de ensino, tudo para que seja alcançado o aprendizado.

Note-se a advertência da professora Vera Maria Candau de que, advindas principalmente de alguns professores dos graus mais elevados de ensino, existem críticas a respeito do papel da didática e que, segundo estes, sua prática seria inócua ou até prejudicial, sendo suficiente o domínio do conteúdo específico da área (direito, economia, medicina etc.) para ser bom professor¹⁰. cremos, entretanto, que essas contestações não são justificadas e não se comprovam no cotidiano do que acontece nos cursos de direito. Para o exercício competente da docência não basta ao professor limitar-se a verificar a ementa e dominar os conteúdos previstos nela. A atividade de ensinar requisita que seja utilizada a técnica adequada para transmitir a matéria. Inclusive, saliente-se que, de parte do professor, conhecimento de conteúdo não significa capacidade de comunicação e de ensinar. E comunicação não significa transmissão adequada para que os ensinamentos sejam internalizados pelo educando, afinal comunicação não é o que a pessoa fala, mas sim o que o outro entende. Então, a transmissão do conteúdo, o ensinar em si, precisa proporcionar que o aluno não apenas assimile o que lhe foi ensinado, mas que avance, sendo capaz de ir além da simples memorização, alcançando inclusive a possibilidade de raciocinar com o que aprendeu. Aprender pressupõe a capacidade de decompor e compor conceitos, bem como aplicar aquilo que foi ensinado. Observe-se que em ensino muito elitizado (para poucos, em nível muito alto), o tecnicismo (no sentido de domínio exclusivamente do conteúdo puro ou matéria objeto de ensino, no caso algum ramo do direito) pode apresentar bons resultados e passar a impressão de que é suficiente para que o ensino signifique aprendizado. Contudo, essa condição excepcional não corresponde com a realidade do que acontece na

A atividade
de ensinar
requisita que
seja utilizada
a técnica
adequada
para transmitir a
matéria

soberba maioria das mais de mil escolas de direito que existem no Brasil. E, muito menos, com a situação vivenciada pelos bacharéis recém-formados (na série histórica, a aprovação no exame da OAB vem sendo de apenas 56%, mas 75% destes aprovados só o consegue em média na terceira tentativa, e isso que 64% dos candidatos faz cursinhos preparatórios¹¹). Esse panorama afeta inclusive os cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos quais simplesmente transmitir conteúdo sem utilizar as melhores técnicas inviabiliza alcançar os resultados pretendidos.

Essas constatações deixam indelével que, mesmo no ensino de conteúdos mais específicos e especializados como os do curso de direito, não convém para aqueles que se dedicam a docência nas faculdades dispensar ou prescindir dos ensinamentos que a didática, como parte da ciência da pedagogia, disponibiliza para servirem como “instrumentos” ou “ferramentas” a fim de viabilizar a melhor consecução do processo ensino-aprendizagem.

III. O ensino do direito e suas características

Antigamente o direito utilizava muitos termos em latim, prática que foi abandonada, inclusive por força de norma legal. Entretanto, forjou-se a expressão “*juridiquês*”, um neologismo frequentemente utilizado para designar a utilização (quando não, excessiva) de termos muito técnicos, muito específicos, e não de uso corrente e compreensão pela maioria da população. Ocorre que o direito é uma ciência social e a sociedade se transmuda continuamente. A razão está no fato dele ser influenciado por aspectos culturais e momentos ideológicos, assim como por concepções diversas por parte das pessoas, afinal elas não são iguais e não pensam todas da mesma forma. Por isso, se formalmente se afirma que as principais fontes do direito são a lei, a jurisprudência, a doutrina e o costume, em paralelo se entende que lei, direito e justiça não são iguais (ou a mesma coisa, pois a norma advinda do Poder Legislativo não representa todo o direito e nem mesmo justiça; basta ver leis imorais que vigem no Brasil). Então, a complexidade dessa área faz com que a linguagem seja muito específica e que o domínio dos conteúdos e do conhecimento em si não seja simples, trazendo natural

dificuldade em sua transmissão, principalmente para aprendizagem efetiva. Requer, portanto, qualidade no lecionar.

A crise no ensino jurídico no Brasil vem sendo debatida principalmente a partir da última década do século 20, seja devido ao já mencionado índice de reprovação dos bacharéis nos exames da OAB, seja em razão da consciência de que o direito tem uma importância social inigualável e indispensável para poder ser relegado a patamares inferiores de qualidade em seu processo ensino-aprendizagem. Essa preocupação foi manifestada em 1991, resultando na criação da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB e, por parte do MEC, na criação da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito. Com origem nesta última, foram programados encontros como o que aconteceu em dezembro de 1993, na cidade de Brasília, intitulado “Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos”, evento do qual emergiram, dentre outras, conclusões como estas cujo teor segue:

1. O Curso Jurídico, tanto em suas matérias fundamentais quanto nas profissionais, deve propiciar sólida formação técnico-jurídica e sociopolítica.
2. A reflexão teórico-doutrinária do Direito deve também ser direcionada para a construção de um saber crítico que possa contribuir para a transformação e a ordenação da sociedade¹².

Percebe-se nessa prescrição um sentido que ultrapassa o de dar conhecimento de conteúdos, destacando-se a preocupação em formar profissionais com capacidade de analisar as realidades e sua correspondência com o direito posto, bem como ir além, sendo o educando capaz de atividade criativa em prol da evolução da sociedade. Muito embora não seja conveniente se entusiasmar com o que doutrinadores têm denominado de “ensino crítico” ou de formar um “aluno crítico”, algo muito subjetivo e não bem definido, ou mesmo interpretado por muitos com sendo formar um acadêmico com capacidade simples de questionar o que lhe é apresentado, o fato é que não se espera de um professor de direito que faça da sua docência uma mera transmissão de conteúdos, limitando-se a apresentar aos alunos um direito estático, passivo, conformado/resignado com o *statu quo*. A

se aceitar essa expressão “ensino crítico”, há que se adotar sua melhor leitura e interpretação consentânea com a realidade contemporânea; no caso, como um ensino tão eficiente e eficaz que torne o educando apto para a compreensão do que está sendo transmitido, avançando da simples memorização para a análise, a reflexão e, quando oportuno, para o possível uso (inclusive criativo), sempre caracterizado pela racionalidade impregnada dos mais elevados valores (civilizatórios, morais, éticos). E a menos que se esteja diante de um docente autodidata afortunadamente dotado, essa tarefa não é simples, sendo apropriado que este, tanto quanto possível, conte com profundos conhecimentos específicos da área jurídica e os lecione com a aplicação das melhores técnicas indicadas nos conhecimentos didáticos/pedagógicos direcionados para a área.

Acrescente-se ainda que, decorrendo de eventos como o seminário recém-referido, depois da especificação de medidas visando à melhoria da qualidade do ensino nos cursos de direito, foram estabelecidas como propostas a título de conclusões encaminhadas ao MEC, dentre outras, as seguintes recomendações:

1. Devem ser propiciadas condições para a qualificação e capacitação do corpo docente segundo os parâmetros indicados.
 - 1.1 Recomenda-se a titulação acadêmica do corpo docente para o exercício do magistério, sendo fundamental que se exija dos professores pelo menos curso de especialização na impossibilidade de curso de Pós-Graduação *stricto sensu*.
 - 1.2 Recomenda-se a frequência a **curso de formação pedagógica** a todos os professores, oferecidos ou não pela instituição, inclusive aos portadores de títulos de Mestre ou Doutor¹³. (grifo nosso)

Justificadamente, foi um grupo de especialistas com sólida reputação que fez essas recomendações, acertadamente encaminhadas ao MEC, demonstrando preocupação que não é de todo nova, porém de permanente relevância. Inequivocamente, para o competente exercício da docência em cursos de direito, é fundamental aliar-se formação técnica de nível elevado (com pós-graduação em direito) com formação pedagógica advinda de curso formal nessa área.

Então, embora essa última recomendação (1.2) não tenha adquirido caráter de obrigatoriedade e existam muitos professores de direito atuando sem formação alguma na área pedagógica, outros buscaram licenciatura na área da pedagogia (principalmente docentes de algumas instituições públicas, como aconteceu anos atrás no Paraná). Outros foram direto se especializar cursando pós-graduação (*lato sensu*) em metodologia do ensino superior ou, ainda, em menor número, concluindo mestrados e doutorados em educação.

Válidas essas iniciativas, mas também igualmente valiosa a alternativa representada pela formação mediante o curso de pedagogia em nível de bacharelado. Um detalhe: nesse sentido, convém que, sem olvidar as preocupações com o ensino nas séries do fundamental e médio, exista também nesse curso, em acréscimo, preocupação com o foco em formar profissionais com conhecimento para lecionar nas instituições que ministram cursos de terceiro grau, incluindo as faculdades de direito. Essa providência tem potencial para representar uma contribuição meritória não somente para incrementar a qualidade do ensino nesses cursos, mas inclusive em sentido social, afinal é comum que o profissional bacharel em direito e em pedagogia utilize seus conhecimentos desde seu lar no trato com os filhos até em muitas outras situações sociais.

A licenciatura já representa um primeiro passo na formação, mas conquanto ministre ensino de qualidade e esteja adequado às exigências da realidade atual (como se explicitará na sequência), o curso de pedagogia, por certo, tem os requisitos para representar um acréscimo significativo na competente formação do professor de direito.

IV. Ensino do direito e a pedagogia sob novo enfoque

Contar a história das ideias pedagógicas no Brasil desde seus primeiros anos após o descobrimento e alcançando até o início deste século revela uma variedade de doutrinas. A palavra “ideia” remete à ideologia, e não foram poucos os renomados educadores que ao estilo de Paulo Freire – vide “Pedagogia da Autonomia: saberes necessários a prática educativa”¹⁴ –, ao abordar a educação em si, remeteram para reflexões sobre a função do ensino, o modo de ensinar e a inerente

visão ideológica influenciadora da constituição e da organização da sociedade, tal quando este afirmou que “*formar é muito mais do que puramente treinar o educando no desempenho de destrezas*”. E que “*quem observa o faz de um certo ponto de vista, o que não situa o observador em erro. O erro na verdade não é ter um certo ponto de vista, mas absolutizá-lo e desconhecer que, mesmo do acerto de seu ponto de vista é possível que a razão ética nem sempre esteja com ele*”¹⁵.

Nesse contexto, então, como narrou Demerval Saviani, modelos embasados em ideias pedagógicas – doutrinas e teorias¹⁶ – sucederam-se desde o Brasil colônia, as quais o referido autor cita como entre as principais: a pedagogia brasílica, a pedagogia jesuítica, as ideias pedagógicas do despotismo esclarecido, as leigas (ecletismo, liberalismo e positivismo), a pedagogia intitulada nova, a pedagogia tecnicista e o neoprodutivismo (com suas variantes, neoescolanovismo, neoconstrutivismo, neotecnicismo)¹⁷.

Por sua vez, Maria Amélia Santoro Franco, em uma visão exposta já neste século, buscou traçar as características essenciais de um curso de pedagogia e do perfil daquele profissional que nele se forma, condição para que este último utilize proficuamente seus conhecimentos na tarefa de ensinar:

Deverá, por certo, ser preocupação do curso de pedagogia a formação de um pedagogo como profissional crítico e reflexivo, que saiba mediar as diversas relações inerentes à prática educativa e as relações sociais mais amplas, bem como articular as práticas educativas com a formalização de teorias críticas sobre essas práticas, sabendo detectar as lógicas subjacentes às teorias aí implícitas.

Esse profissional deverá ser investigador educacional por excelência, pressupondo, para esse exercício, o caráter dialético e histórico dessas práticas. Assim, o pedagogo será aquele profissional capaz de mediar teoria pedagógica e a práxis educativa e deverá estar comprometido com a construção de um projeto político voltado à emancipação dos sujeitos da práxis na busca de novas e significativas relações sociais desejadas¹⁸.

Mesmo que seja conveniente abstrair-se as considerações com elevado matiz ideológico¹⁹, há que se concordar que o pedagogo é formado não exclusivamente para lecionar nesse tipo de curso (pedagogia), sendo que aquele que se dedica à docência em curso de direito, que é uma ciência social (e a justiça busca primordialmente a paz social), também tem um compromisso com a tarefa de transformação social para melhor. E nesse afã precisa realmente mediar uma espécie de interação entre as teorias e as práticas, entre o que é advindo da pedagogia e o que integra o jurídico. Trata-se de um processo em adequação permanente, pois, como a sociedade segue se transformando e o conhecimento avança, nunca houve uma doutrina ou teoria que alcançasse a unanimidade e assumisse a hegemonia em caráter definitivo. Assim, a conjuntura surgida no século 21 induz e indica que, quanto à pedagogia (ideias predominantes e prática, inclusive didática), se deva considerar perspectivas novas, consentâneas com a realidade encontrada nas escolas, no caso específico para este estudo, nos cursos de direito.

Nas escolas brasileiras há estudantes de todas as idades (pelo menos a partir dos sete anos), mas quando se trata do curso de direito, a maioria dos acadêmicos normalmente tem menos de trinta anos. Então, principalmente voltados para eles, teceremos algumas considerações.

Ao longo deste texto, insistimos quanto à importância da qualificação do professor de direito. Mas qual deve ser a formatação que a pedagogia e a didática (enquanto parte dela) devem apresentar para contribuir verdadeiramente nesse tipo de ensino? Como é ensinar nativos digitais, captar a atenção deles superando a concorrência dos eletrônicos e seus aplicativos, em especial as redes sociais? E isso não apenas nas tarefas em sala de aula, mas também no aprendizado que deve acontecer fora dela. Como esses jovens aprendem?

Vários estudiosos, autênticos cientistas, se debruçaram em estudos para tentar desvendar questões complexas relacionadas ao funcionamento do cérebro. Entre estes, Daniel Kahneman (prêmio Nobel de Economia), que por muitos anos trabalhou em conjunto com Amos Tversky (outro renomado pesquisador) baseando-se em progressos recentes na psicologia cognitiva e social, e buscou entender o funcionamento da mente, inclusive o modo como fazemos nossas

escolhas (racionais ou não, estas últimas em grande número)²⁰. Desse conhecimento emergiram informações novas de como o cérebro funciona e naturalmente, como consequência, descortinaram um entendimento maior de como o ser humano atual aprende.

Outro destaque como cientista, Ramon M. Cosenza, igualmente estudou o funcionamento do cérebro e também chegou à conclusão de que a maioria dos nossos processos mentais são inconscientes e que, surpreendentemente, poderíamos mesmo considerar a existência não unitária, mas simultânea, de duas mentes em um ser humano. A razão está, segundo o referido pesquisador, em que todas as pessoas possuem dois tipos de cognição, duas formas de processar informações que estão ligadas a funcionamentos neuropsicológicos distintos no interior do cérebro²¹.

Daniel Kahneman e Amos Tversky conduzem suas explicações informando que todos temos na mente o que pode ser chamado de Sistema 1 e Sistema 2, sendo que somente quando a informação passa do primeiro e também é internalizada no segundo é que realmente aprendemos²². O Sistema 1 incorpora o que é mais simplificado, aquilo que normalmente é automatizado e que não precisamos raciocinar para fazer, tal como caminhar. Já o Sistema 2 é o do raciocínio, da racionalidade. E o direito, além de vasto, é bastante complexo, requerendo para seu aprendizado que entre em cena o Sistema 2.

Com o mesmo sentido, mas entendendo como um processo, Ramon M. Cosenza, ao estudar a problemática da racionalidade humana, refere-se ao Sistema 1 e ao Sistema 2, mas acrescenta uma concepção mais recente com a designação de processamentos do Tipo 1 e processamentos do Tipo 2²³.

Analisar a vasta obra desses brilhantes cientistas demandaria outro trabalho muito mais longo, mas desde logo concordamos com a conclusão advinda das pesquisas efetivadas por eles, de que a *aprendizagem* é, basicamente, resultado do aparecimento de novas ligações sinápticas nos circuitos neuronais existentes no cérebro das pessoas.

Nesse sentido, Leonor B. Guerra conjuntamente com o próprio Ramon M. Cosenza expressam:

A aprendizagem pode levar não só ao aumento da complexidade das ligações em um circuito neuronal, mas também à associação de circuitos até então independentes. É o que acontece quando aprendemos novos conceitos a partir de conhecimentos já existentes. A inatividade, ou uma doença, podem ter efeitos inversos, levando ao empobrecimento das ligações entre os mesmos circuitos.

A grande plasticidade no fazer e no desfazer as associações existentes entre as células nervosas é a base da aprendizagem e permanece, felizmente, ao longo de toda a vida. Ela apenas diminui com o passar dos anos, exigindo mais tempo para ocorrer e demandando um esforço maior para que o aprendizado ocorra de fato.²⁴

Essas premissas em muito se relacionam com a atividade do professor, que a par de ministrar os conteúdos técnicos do direito precisará fazer essa transmissão de modo que esse conhecimento se integre no processo de surgimento de novas sinapses neuronais ou aumento da complexidade das já existentes e, ainda, provoque associação de circuitos até então independentes. E tudo concorrendo com agentes captadores da atenção dos alunos, como celulares, tablets, notebooks, incluindo as redes sociais e aplicativos com as mais diversas finalidades, tecnologias que salvo em casos muito específicos de programas educativos, pouco ou nada acrescentam em termos deste conhecimento (o uso que a maioria dos alunos faz serve mais à dispersão da atenção e normalmente demanda tão somente o Sistema 1). Isto é, “roubam” a concentração para aquilo que está sendo ensinado, não acontecendo a inserção em nível mais profundo, o do verdadeiro aprendizado.

Mas os próprios autores antes referidos, à guisa de informação, forneceram algumas orientações úteis com potencial para servir, em parte, de guia preliminar para balizar o trabalho do professor:

Devemos ter em mente que o cérebro é um dispositivo aperfeiçoado pela natureza ao longo de milhões de anos de evolução com a finalidade de detectar no ambiente os estímulos que sejam importantes para a sobrevivência do indivíduo e da espécie. Ou

seja, o cérebro está permanentemente preparado para apreender os estímulos significantes e aprender as lições que daí possam decorrer. Essa é uma boa notícia para os professores, ao mesmo tempo em que é, talvez, o maior desafio que têm no ambiente escolar. Podemos dizer que o cérebro tem uma motivação intrínseca para aprender, mas só está disposto a fazê-lo para aquilo que reconheça como significativo. Portanto, a maneira primordial de capturar a atenção é apresentar o conteúdo a ser estudado de maneira que os alunos o reconheçam como importante.

O filósofo Sêneca, há cerca de 2 mil anos, dizia que nos primeiros anos se aprendia mais para a escola que para a vida e esse é um problema que chegou até nossos dias. A sobrevivência, na escola, pode significar simplesmente aprender para passar na prova. E depois, rapidamente, esquecer.

Quem ensina precisa ter sempre presente a indagação: por que aprender isso? E em seguida: qual a melhor forma de apresentar isso aos alunos, de modo que eles o reconheçam como significativo? Terá mais chance de ser significativo aquilo que tenha ligações com o que já é conhecido, que atenda a expectativas ou que seja estimulante e agradável. Uma exposição prévia do assunto a ser aprendido, que faça ligações do seu conteúdo com o cotidiano do aprendiz e que crie as expectativas adequadas é uma boa forma de atingir esse objetivo.

Um ambiente estimulante e agradável pode ser criado envolvendo os estudantes em atividades em que eles assumam um papel ativo e não sejam meros expectadores. Lições centradas nos alunos, o uso da interatividade, bem como a apresentação e a supervisão de metas a serem atingidas são também recursos compatíveis com o que conhecemos do funcionamento dos processos atencionais.

Por outro lado, o manejo do ambiente tem grande importância. A minimização de elementos distraidores e a flexibilização dos recursos didáticos, com o uso adequado da voz, da postura e de elementos como o humor e a música podem ser essenciais, principalmente para estudantes de menor idade, mas também para plateias mais maduras. É bom lembrar que a novidade e o contraste são eficientes na captura da atenção.

Sabemos que a manutenção da atenção por um período prolongado

exige a ativação de circuitos neurais específicos, e que, após algum tempo, a tendência é que o foco atencional seja desviado por outros estímulos do ambiente ou por outros processos centrais, como novos pensamentos, por exemplo. Portanto, exposições muito extensas dificilmente serão capazes de manter por todo o tempo o foco atencional, sendo importante dividi-las em intervalos menores. Isso pode ser feito por meio de pausas para descanso, por intermédio do humor, de modo a provocar relaxamento, ou pela divisão do tempo disponível em diferentes estratégias pedagógicas, ou módulos, em que o foco atencional possa ser dirigido para os aspectos específicos do conteúdo apresentado²⁵.

Com razão os referidos doutrinadores. Os professores de direito penal, por exemplo, sabem o quanto é difícil os alunos compreenderem um júri popular explicado unicamente de forma oral, com uso de lousa ou até com auxílio de *datashow* ou vídeo. Entretanto, quando os alunos recebem as explicações e realizam, ou melhor, atuam em um júri popular simulado assumindo as funções de juiz, promotor, advogados de defesa e assistentes de acusação, jurados e serventuários, normalmente, além de realmente aprenderem, têm um momento marcante em sua trajetória universitária²⁶.

Perceba-se que surgiu uma mudança radical: as tão propaladas novas exigências educacionais, na verdade, devem ser a resposta correspondente da ciência do ensinar às novas contingências trazidas em razão do perfil dos educandos atuais, ou seja, dos alunos dos cursos de direito, em sua maioria, nativos digitais (afeitos à sociedade do espetáculo, com inerentes dificuldades de concentração e foco, já que facilmente têm a atenção dispersa). Não se trata do professor se resignar e capitular diante de alunos irrequietos, muitos, com frequência, permanentemente *online*²⁷ e sem concentração para o que está sendo ensinado. As gerações que antigamente chegavam à faculdade tendo o aprender como um dever seu e sentindo-se envergonhados em caso de desempenho pífio praticamente não existem mais na realidade brasileira. Há alunos comprometidos e concentrados em suas tarefas discentes, mas atualmente o professor concorre com as já mencionadas novas tecnologias, além do que, grande parte dos acadêmicos incorpora

a personificação do aluno “cliente” para o qual o dever de atrair cabe ao professor, e se este não se desincumbir, acreditam ser falha exclusiva do docente encarregado da tarefa de ensinar. E não adianta o professor ser saudosista e ficar esperando em sala de aula turmas com perfis que, salvo raras situações, não mais são encontrados nos cursos de direito e nem mesmo na sociedade atual. É uma árida realidade estabelecida, a demandar transformação.

Então, alcançar a mente desses alunos para que eles realmente aprendam é o novo desafio das práticas de ensino, precisando a pedagogia estar adequada, apontando como explicar/ensinar, como fazer/praticar, como realmente fixar o conteúdo (provocar que ingresse no Sistema 1 da mente, mas que se incorpore também no Sistema 2) e como avaliar (fazendo da avaliação contínua um instrumento de aprendizagem). Tudo contribuindo para melhorar a condição do aluno ao qualificar e tornar apto o professor do século 21²⁸, a quem é atribuída enquanto vocação a tarefa de ensinar com efetividade. Seria uma injustiça e uma grande temeridade, talvez até inconsequente em termos intelectuais, descartar os ensinamentos de clássicos como Jean Piaget, Lev S. Vygotsky, Henri Wallon e outros grandes doutrinadores citados ao longo deste estudo, os quais explicitaram individualmente as suas visões sobre o que entendiam ser educação e, por consequência, o aprendizado, suas formas e modos de acontecer. Entretanto, há uma realidade posta que clama para que os professores atuais não fiquem despreparados e desamparados. Experiências já existem e seguem sendo realizadas²⁹ no sentido de encontrar as melhores fórmulas, desde a escolha do perfil dos membros do corpo docente (professores com formação e disposição para adotar as novas práticas mais eficientes) até o ensino em si.

A técnica recomenda que nenhum professor ministre teoria sem combinar com alguma aplicação prática do que está sendo ensinado, e tudo mediante métodos pedagogicamente corretos. A estratégia é procurar ensinar envolvendo o maior número de sentidos possíveis (visual com imagens, som quando possível etc.). Um exemplo: se o professor de direito do consumidor for utilizar um estudo de caso envolvendo a legislação referente à rotulagem dos produtos, é recomendável trazer esses produtos para a sala de aula, de modo que o

aluno possa ver aquilo que nas normas e na doutrina figura de forma abstrata. Então, o estudante poderá ter noção mais completa dessa problemática que envolve fornecedor e consumidor, incluindo como inserir, com tamanho mínimo de letra e destaque, todas as informações previstas na legislação, em produtos de diversos volumes e formatos, e poderá entender que o contido na rotulagem faz parte das informações que precisam ser prestadas com veracidade e clareza, a fim de que sejam compreendidas pelo destinatário final desses bens (consumidor). Aliás, esse tipo de técnica não é uma metodologia completamente nova³⁰, pois de longa data se sabe que os estudos de caso ou a aprendizagem baseada em problemas (PBL) podem ser bastante úteis para ensinar desde que adaptadas (“costumizadas”) à realidade atual. Ao elencar essas vantagens, Luis Roberto de Camargo Ribeiro menciona:

A literatura mostra que o PBL em seu formato original contempla simultaneamente os seguintes objetivos educacionais: (a) aprendizagem ativa, por meio da colocação de perguntas e buscas por respostas; (b) aprendizagem integrada, por intermédio da colocação de problemas para cuja solução é necessário o conhecimento de várias subáreas; (c) aprendizagem cumulativa, mediante a colocação de problemas gradualmente mais complexos até atingir aqueles geralmente enfrentados por profissionais iniciantes; e (d) aprendizagem para a compreensão, em vez de para a retenção de informações, mediante a alocação de tempo para a reflexão, feedback frequente e oportunidades para praticar o que foi aprendido³¹.

Trabalhar com os problemas práticos, então, pode representar uma fórmula muito interessante no ensino do direito. E se pode mencionar, também, incluir as séries iniciais nos trabalhos do Núcleo de Prática Jurídica (atualmente, com poucas horas de estágio e apenas para alunos das últimas séries), começando por tarefas simples como análise jurisprudencial, até o aluno ter capacidade de elaborar peças processuais e participar de atividades práticas ligadas/relacionadas ao exercício que possivelmente virá a ter quando profissional³². Enfim, vale adotar estratégias para ensinar segundo as exigências dos tempos

atuais, buscando aliar um conjunto de teoria e prática, aproveitando o lado bom dos recursos tecnológicos e realmente direcionando as atividades para obter um processo ensino-aprendizagem competente, o que requer uma internalização no já referido Sistema 2 da mente.

No Brasil, há dificuldades por certo, já que se sabe de problemas de mercado envolvendo as faculdades de direito que vêm mercantilizando a educação, dominadas por grandes grupos nacionais com ou sem investidores internacionais, grupos que estudaram as facilidades da legislação brasileira e a fragilidade da fiscalização (incluindo uma regulação pouco efetiva) e aqui, de forma totalmente antiética, vieram

Trabalhar com os problemas práticos pode representar uma fórmula muito interessante no ensino do direito

com o propósito de fazer o mínimo e lucrar o máximo, sem real compromisso com a boa formação dos estudantes. Mas se espera que isso seja passageiro, que o capital, que não tem pátria ou compromisso de cunho humano se vá da educação brasileira, propiciando a chance de que as escolas voltem a ser dirigidas por verdadeiros educadores (e não pessoas com perfil mais típico de um gestor de capital mercadologicamente agressivo).

Independente disso, entretanto, olvidando a questão econômica, aqueles que de fato são educadores devem estar aptos para atuar nesse cenário tão diferenciado que se formou neste século. E a pedagogia, laborando com o que a ciência ensina ser o aprendizado, bem como a didática em especial (como principal ramo da primeira) precisam aprofundar suas pesquisas para, de acordo com a conjuntura atual e os avanços científicos, verdadeiramente encontrar os fundamentos, as condições e modos de realizar mais eficientemente a instrução e o ensino. Orientar atividades planejadas e construídas de forma a se enquadrarem, tanto quanto possível, nos moldes e formas pelas quais, nas gerações atuais, o cérebro aprende. Enfim, contribuir com o conhecimento sobre as práticas educativas mais adequadas (incluindo os elementos teóricos e a prática em si), representando instrumento para que o atual ensino do direito se efetive satisfatoriamente, ministrado por docentes capacitados como profissionais competentes,

com qualidades técnicas, humanísticas e pessoais que permitam afirmar ter havido nesse processo o meritório cumprimento da função social almejada.

V. Conclusões derradeiras

Prescindir de instrumentos que possam contribuir para a melhora do ensino que se pretende de qualidade, inclusive em cursos específicos como o de direito, representaria uma escolha temerária, afinal há um compromisso com os alunos de bem formá-los para o exercício da profissão e até como cidadãos. Mobiliza-se toda uma estrutura física e de pessoal nesse intento que deve ser concebido e executado com a utilização de todos os recursos que possam estar ao alcance. E nesse ponto, a qualificação do corpo docente impele para o incentivo e a obtenção – por parte dos professores – de conhecimentos em pedagogia (didática incluída), como a melhor forma de serem ministrados os conhecimentos na área específica, neste caso, do direito, conforme analisamos.

Assim, de todo o exposto, emergem conclusões no sentido de que: a) o processo ensino-aprendizagem é complexo e requer técnica elevada e competente realização para que, efetivamente, promova a real qualificação profissional do aluno que cursa e conclui o terceiro grau, em especial na área do direito; b) a qualidade do ensino em um curso de direito depende em muito da qualificação de seu corpo docente; c) a pedagogia como ciência da educação (incluída nela a didática) relaciona-se com o ensino em múltiplas áreas incluindo o direito, na medida em que proporciona conhecimentos que se constituem em instrumentos valiosos para que, nas atividades do referido curso, realmente se concretize um processo ensino-aprendizagem de qualidade, efetivo e eficaz; d) é fundamental, para ambos os cursos (pedagogia e direito), acolher e colocar em prática os ensinamentos da ciência sobre como o cérebro aprende; e) e, finalmente, para o professor de direito os conhecimentos específicos são fundamentais, mas igualmente a formação ou, pelo menos, a utilização de técnicas advindas da pedagogia tem um valor enorme para a melhora da qualidade do processo ensino-aprendizagem, de modo que se caracterize pela eficiência e eficácia.

A missão é formar pessoas que, enquanto profissionais direcionados à área jurídica (seja como juiz, promotor ou advogado, seja na docência ou como doutrinador), destaquem-se pela competência, pela capacidade transformadora, pela visão humanística e pela influência para, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal brasileira, contribuir na construção de uma sociedade *livre, justa e solidária*, objetivo fundamental do estado democrático de direito.

Notas

1. Oscar Ivan Prux. Pós-Doutorando na FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (1995). Especialista em Teoria Econômica. Membro e Titular Fundador do Centro de Letras Artes e Ciências do Vale do Ivaí. Professor convidado na Escola de Magistratura.
2. Observe-se que esse aspecto cultural de associação a jovens transparece já na primeira conceituação da palavra pedagogia encontrável no Google a qual, textualmente, diz: “ciência que trata da *educação dos jovens*, que estuda os problemas relacionados com o seu desenvolvimento como um todo” (grifo nosso). PEDAGOGIA. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=Dicion%C3%A1rio#dobs=pedagogia>. Acesso em: 15 ago. 2017.
3. Na prática, o professor que como advogado atua como tributarista costuma lecionar direito tributário, o que é criminalista prefere lecionar direito penal ou processual penal, o que se dedica as questões familiares busca o direito de família, etc.
4. A esse respeito, se pode consultar: ENCYCLOPAEDIA Britannica do Brasil Publicações Ltda. São Paulo: Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1976. p. 3.609.
5. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1.523.
6. DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 4. p. 549.
7. DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2. p. 131.
8. LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Cortez, 1994. p. 16.
9. LIBÂNEO, 1994, p. 11.
10. CANDAU, Vera Maria (Org.). *A didática em questão*. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
11. FAJARDO, Vanessa. 75% dos aprovados na OAB tentam até três exames, diz pesquisa sobre carreira de direito. *Globo G1 Educação*, ago., 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/75-dos->

- aprovados-na-oab-tentam-ate-tres-exames-diz-pesquisa-sobre-carreira-de-direito.shtml. Acesso em: 16 ago. 2017.
12. RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 36.
 13. Rodrigues; Junqueira, 2002, p. 38.
 14. FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996. p. 14.
 15. *Ibidem*.
 16. Reconhecido internacionalmente por sua participação como professor de “Aprendizagem ao longo da vida”, o nórdico Knud Illeris, por exemplo, em obra que se recomenda a leitura por versar sobre as principais teorias da aprendizagem em uma visão mais contemporânea e pautada em superar a simples aquisição de conhecimento e habilidades, após conceituar que aprendizagem é “qualquer processo que, em organismos vivos, leve a uma mudança permanente em capacidades e que não se deva unicamente ao amadurecimento biológico ou ao envelhecimento”, reconhece a importância de se laborar com abordagens múltiplas à inteligência, os problemas normais da aprendizagem e as questões relacionadas às convicções culturais subjacentes, tudo levando em conta condições psicológicas, biológicas e sociais. Ou seja, um permanente repensar da aprendizagem enquanto elemento substancial da educação. KNUD, Illeris (Org.). “*Teorias contemporâneas da aprendizagem*”. Porto Alegre: Penso, 2013. p. 10, 16.
 17. SAVIANI, Demerval. *Histórias das ideias pedagógicas no Brasil*. 2. ed. Campinas/SP: Autores Associados, 2008.
 18. FRANCO, Maria Amélia do Rosário Santoro. *Pedagogia como ciência da educação*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 110.
 19. Anteriormente, neste trabalho, já fizemos referência ao que entendemos quanto ao denominado “*ensino crítico*”. Neste ponto, acrescentamos comentários quanto à expressão “*construção de um projeto político voltado à emancipação dos sujeitos*”. Sim, entendemos que aquilo que acontece na “*polis*” (cidade) é político (inclui-se na “*gestão da polis*”) e que a educação está muito relacionada com a emancipação do sujeito. Entretanto, acreditamos que o estudo em si e praticamente por si só tem potencial de dar melhor condição social às pessoas, sem que se precise utilizar o proposto por teorias emancipatórias ditas críticas (mas meramente isso) ou recorrer à aplicação de concepções próximas ou mesmo ligadas ao marxismo. Essa diferença de visão sobre causas e efeitos, todavia, não obscurece as assertivas da referida doutrinadora, que merecem permanecer válidas, mas por outros fundamentos.
 20. KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 19.
 21. COSENZA, Ramon M. *Por que não somos racionais: como o cérebro faz escolhas e toma decisões*. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 25.

22. Daniel Kahneman assim explicou: “Adotei termos propostos originalmente pelos psicólogos Keith Stanovich e Richard West, e vou fazer referência a dois sistemas na mente, o Sistema 1 e o Sistema 2:
O Sistema 1 opera automática e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário.
O Sistema 2 aloca atenção às atividades mentais laboriosas que o requisitam, incluindo cálculos complexos. As operações do Sistema 2 são muitas vezes associadas com a experiência subjetiva de atividade, escolha e concentração”.
KAHNEMAN; TVERSKY, 2012, p. 29.
23. COSENZA, 2016, p. 26-33.
24. COSENZA, Ramon M.; GUERRA, Leonor B. *Neurociência e educação: como o cérebro aprende*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 36.
25. COSENZA; GUERRA, 2011, p. 47-9.
26. O que se lamenta é quem nem todas as faculdades realizam essa atividade e as que o fazem dão uma única oportunidade para o aluno ao longo de todo o curso, o que em turmas grandes provoca que alguns não sejam sorteados e tenham de ficar somente assistindo.
27. A internet, um universo a parte, com coisas úteis, mas repleta de superficialidades e futilidades cativantes.
28. Basta que aconteça a adequada qualificação do professor, levando em conta o que a ciência vem ensinando, para que este continue a ter seu relevante papel no ensino, principalmente do direito. Então, infundado o temor expressado por José Carlos Libânio quando disse: “Muitos pais já admitem que melhor escola é a que ensina por meio de computadores, porque prepararia melhor para a sociedade informacional. As questões de aprendizagem seriam resolvidas com a tecnologização do ensino. Deste modo, não haveria mais lugar para a escola e para os professores. Numa sociedade sem escolas os jovens aprenderiam em Centros de Informação por meio de novas tecnologias como televisão, vídeo, computadores. Será assim? Terá chegado o tempo em que não serão mais necessários os professores? Se ainda forem úteis, serão capazes de competir com os meios de comunicação, recursos muito mais poderosos na motivação dos estudantes do que a sala de aula? A instalação de computadores e de outros meios tecnológicos nas escolas substituirá o professor? Ou as próprias escolas irão desaparecer, substituídas por Centros de Informática ou Centrais de Tele-educação e Multimídia? E se a escola não tem lugar na sociedade da informação, haveria necessidade de formar professores, ainda mais considerando-se os baixos salários que lhe são pagos e o desprestígio social da profissão? São perguntas embaraçosas que confundem a cabeça das pessoas.” LIBÂNIO, José Carlos. *Adeus professor, adeus professora?: Novas exigências educacionais e profissão docente*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 15-6.
29. MIGUEL, Paula Castello; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de (Orgs.). *Ensino Jurídico: experiências inovadoras*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
30. Em sentido que ressalta sobremaneira a importância dos estudos de casos, refira-se que Harriet Christiane Zitscher, ao tratar de como atua – e

naturalmente se prepara – o jurista nos sistemas da *common law*, diz: “Nos sistemas da *common law*, especialmente no sistema inglês, salvo algumas áreas pequenas e especiais, há pouco pensamento que se dedica ao sistema doutrinário. Já a aplicação do Direito segue o método indutivo. O raciocínio indutivo caracteriza-se pelo movimento do pensamento que vai de um ou várias verdades singulares a uma verdade mais universal... Transferido à aplicação do Direito, o raciocínio indutivo leva ao método no qual o juiz do sistema *common law* formula a regra a ser aplicada ao caso *sub judice* através da análise de casos anteriores sobre a mesma matéria.” ZITSCHER, Harriet Christiane. *Metodologia do ensino jurídico com casos – teoria & prática (com exemplos do direito do consumidor e do direito civil)*. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2ª tiragem 2001, p. 22-3.

31. RIBEIRO, Luis Roberto de Camargo. Aprendizagem baseada em problemas (PBL): uma experiência no ensino superior (livro eletrônico), São Carlos: EdUFSCar, 2008, posição 268.
32. No Brasil a legislação prevê a possibilidade de júri apenas em casos de crimes dolosos contra a vida, mas nada impede que se copie o modelo do direito norte-americano em que existem júris também em outros tipos de casos e assim realizar atividades simuladas com os alunos. E mais, os meios de solução de conflitos que eliminam não apenas lides processuais (o processo em si), mas conjuntamente as lides sociológicas (consegue a paz entre aqueles que estavam litigando), passaram a ser altamente valorizados. Então, atividades práticas simuladas de processos/procedimentos de negociação, arbitragem, conciliação e mediação também podem contribuir para um melhor aprendizado, dentre outras tantas atividades que podem ser criadas e realizadas.

Referências

- CANDAU, Vera Maria (Org.). *A didática em questão*. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- COSENZA, Ramon M. *Por que não somos racionais: como o cérebro faz escolhas e toma decisões*. Porto Alegre: Artmed, 2016.
- _____; GUERRA, Leonor B. *Neurociência e educação: como o cérebro aprende*. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 4.
- _____. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.
- ENCYCLOPAEDIA Britannica do Brasil Publicações Ltda. São Paulo: Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1976.
- FAJARDO, Vanessa. 75% dos aprovados na OAB tentam até três exames, diz pesquisa sobre carreira de direito. *Globo G1 Educação*, ago., 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/75-dos-aprovados-na-oab-tentam-ate-tres-exames-diz-pesquisa-sobre-carreira-de-direito.ghtml>. Acesso em: 16 ago. 2017.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

- FRANCO, Maria Amélia do Rosário Santoro. *Pedagogia como ciência da educação*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- KNUD, Illeris (Org.). *“Teorias contemporâneas da aprendizagem”*. Porto Alegre: Penso, 2013.
- LIBÂNEO, José Carlos. *Adeus professor, adeus professora?: Novas exigências educacionais e profissão docente*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- _____. *Didática*. São Paulo: Cortez, 1994.
- MIGUEL, Paula Castello; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de (Orgs.). *Ensino Jurídico: experiências inovadoras*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- PEDAGOGIA. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=Dicion%C3%A1rio#dobs=pedagogia>. Acesso em: 15 ago. 2017.
- RIBEIRO, Luis Roberto de Camargo. *Aprendizagem baseada em problemas (PBL): uma experiência no ensino superior (livro eletrônico)*, São Carlos/SP: EdUFSCar, 2008.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.
- SAVIANI, Demerval. *Histórias das ideias pedagógicas no Brasil*. 2. ed. Campinas/SP: Autores Associados, 2008.
- ZITSCHER, Harriet Christiane. *Metodologia do ensino jurídico com casos – teoria & prática (com exemplos do direito do consumidor e do direito civil)*. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2ª tiragem 2001.